

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Pouso Alegre, 09 de maio de 2022.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.318/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “AUTORIZAA ABERTURADE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA FORMA DOS ARTIGOS 42 E 43 DA LEI 4.320/64.”**

O Projeto de Lei em análise, nos termos do ***artigo primeiro (1º)***, dispõe que fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Orçamentário suplementar no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), para criação de vínculo/fonte de recursos nº 2001001 na ação 009 (obrigações tributárias) e na ação 2087 (Manutenção da Secretaria) em atendimento a Secretaria Municipal de Finanças, conforme abaixo discriminado.

O ***artigo segundo (2º)*** determina que para ocorrer o crédito indicado no artigo anterior, será utilizado como recurso O superávit financeiro do exercício anterior apurado na fonte de recursos 1001001.

O ***artigo terceiro (3º)*** aduz que os créditos das dotações constante desta lei poderá, caso necessário, ser suplementado no decorrer do exercício financeiro de 2022, dentro do limite estabelecido na Lei Orçamentária.

O ***artigo quarto (4º)*** que se revogam as disposições em contrário.

O **artigo quinto (5º)** determina que esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A Lei nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, determina o seguinte:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

INICIATIVA

A iniciativa privativa do Chefe do Executivo está conforme a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 45, XII:

Art. 45 – São de iniciativa privativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre: XII - os créditos especiais.

Art. 69. Compete ao Prefeito: XXIV - enviar a Câmara os recursos financeiros para ocorrer às suas despesas, nos termos do seu orçamento anual, incluídos os créditos suplementares e especiais;

COMPETÊNCIA

A competência desta Casa de Leis para decidir sobre a matéria está definida no artigo 39, I, alínea a, na Lei Orgânica Municipal e no artigo 167, V, da Constituição Federal:

***Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente;
I - autorizar: a) a abertura de créditos.***

Art. 167. São vedados: V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento.¹

A fiscalização contábil do Executivo é abordada por Diogenes Gasparini:

Em mais de uma passagem a Constituição da República outorga ao Legislativo competência para participar da função administrativa realizada, precipuamente, pelo Executivo. A contribuição dos órgãos legiferantes para a validade da atuação da Administração Pública acaba redundando em controle, já que lhe cabe aprovar ou autorizar essa atuação.

(...)

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União cabe ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (CF, arts. 70 e 71).

(...)

O mesmo pode se dizer em relação aos Municípios. Tais competências são das Câmaras dos Vereadores, auxiliadas pelas Cortes de Contas locais, e, onde estas não existirem, pelo Tribunal de Contas competente, observado, é claro, o que especificamente a Constituição Federal lhes atribuiu no art. 31 e seus quatro parágrafos.²

Concordante tem sido o entendimento de James Giacomoni sobre o controle orçamentário:

O exercício do controle externo é da competência do Poder Legislativo, que conta para tal com o auxílio do Tribunal de Contas. (...) Essas disposições constitucionais, amplamente assentadas nos aspectos adjetivos da gestão pública, consagram o estabelecido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 81: O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos, e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Tanto a Lei Maior, como a lei básica do orçamento (4.320/64) mostram claramente que as questões centrais de interesse do

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., GZ Editora, p. 177.

² Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 778 a 780.

controle externo são os aspectos legais ligados à questão dos dinheiros públicos e à observância dos limites financeiros consignados no orçamento. (grifo nosso).³

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Egrégia Câmara tem por objetivo a criação de vínculo em dotação existente para uma melhor apropriação no âmbito da execução orçamentária e da contabilidade pública.

A suplementação proposta visa suprir a dotação de recursos com o vínculo/fonte 200 para realização de despesas do pagamento do PASEP, tendo em vista que o valor inicialmente previsto se mostra insuficiente no vínculo 170. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP é uma obrigação tributária do Município na forma da LC 8/1970, cabendo ao ente federado o efetivo recolhimento do tributo nos prazos legais.

Também foi necessário o reforço da dotação que abriga despesas realizadas com serviços de terceiros, tendo em vista as repactuações de contratos que tenham seus preços balizados por piso salariais firmados em acordos/dissídios coletivos.

Como já informado por ocasião de proposta orçamentária encaminhada à essa casa, os índices inflacionários vêm se apresentando distantes das projeções econômicas quando foi discutida o projeto de lei orçamentária anual. Tal distanciamento das previsões iniciais faz com que os valores planejados necessitem ajustes visando a manutenção dos serviços atualmente prestados à população, porém em virtude da política de austeridade e seriedade no gasto público, temos condições de efetuar ajustes sem a necessidade de interrupção de serviços e interrupção de investimentos em obras públicas. Assim este projeto e outros que podem vir no decorrer do exercício versarão sobre ajustes nas dotações orçamentárias visando adequar à nova realidade econômica do país.

REQUISITOS LEGAIS - ARTIGO 16 DA LEI Nº 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, incisos I e II, **o Poder Executivo apresentou**

³ Orçamento Público, 7ª ed., Atlas, p. 234 e 235.

declaração de que há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto à Lei de Responsabilidade Fiscal – PPA, LOA e LDO e estimativa de impacto orçamentário financeiro.

Isto posto, S.M.J., **não se vislumbra obstáculo legal** à regular tramitação do Projeto de Lei visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, e da condição formal prevista nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que é exigido **maioria simples**, nos termos do artigo 53 da L.O.M. e do artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.318/2022**, para ser para ser submetido à análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Salienta-se que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira
OAB/MG nº 114.586